



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.523 - MS (2017/0229926-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO -
MS0002808
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : BRUNO PINHEIRO DANTAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E QUALIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. TRÊS RÉUS, ALÉM DE UM MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de alegação de inocência por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e qualidade de entorpecentes e apreendidas (295g de cocaína e mais 101g da mesma substância apreendido em poder das corrés), além do envolvimento de um menor.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

7. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela (i) da complexidade do feito que envolve três réus, sendo que duas corrés encontram-se em outra cidade, além de um menor e (ii) da necessidade de expedição de carta precatória.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.523 - MS (2017/0229926-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO -
MS0002808
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : BRUNO PINHEIRO DANTAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de BRUNO PINHEIRO DANTAS - preso cautelarmente por suposta infração aos arts. 33, 34 e 35, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 - contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a medida pleiteada perante aquela instância, autos de n. 1408174-13.2017.8.12.0000 (e-STJ fl. 405):

HABEAS-CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – PERIGO EM CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA ALTAMENTE PERNICIOSA (COCAÍNA) – ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE – GRAVIDADE DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO QUE JUSTIFICAM MANTER A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE – ALEGADO EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – FEITO COM TRÂMITE REGULAR – TESE DE QUE PRECISA CUIDAR DOS FILHOS– IMPROCEDENTE – MÃE DAS CRIANÇAS QUE ESTÁ EM REGIME DOMICILIAR PARA CUIDAR DA PROLE – ORDEM DENEGADA – CONTRA O PARECER.

Mantém-se a prisão preventiva do paciente se restou comprovado o perigo em concreto de sua soltura, vez que, desempregado, haverá risco de retornar à comercialização de tóxicos em boca de fumo, para manter-se.

Ademais, a considerável quantidade da droga apreendida em poder do réu e das corrés, e seu alto valor (pois só em poder do paciente havia 295 g e com as corrés outros 101 gramas de pasta-base da perniciosa cocaína, que é vendida por grama), indicam a elevada periculosidade do paciente e a gravidade da sua conduta.

Por derradeiro, o fato do paciente estar praticando o tráfico de entorpecentes mediante o envolvimento de adolescente (sobrinha da corré Alexsandra, que é companheira do paciente) demonstra a necessidade de sua constrição, do contrário, é alto o perigo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecer arregimentando adolescentes para sua empreitada criminosa.

Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa se o feito está com o andamento regular, bem como eventual morosidade no andamento da ação penal, em veras, deve-se ao intento delituoso do paciente que promovia, em tese, a venda de drogas com multiplicidade de envolvidos gerando a necessidade da expedição de cartas precatórias.

Não prospera a tese de que o paciente deve ser posto em liberdade para cuidar de seus filhos se foi concedido o regime domiciliar à genitora de sua prole, para que cumpra esse papel.

Na presente impetração, a defesa alega a ilegitimidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação concreta no decreto prisional. Acrescenta não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar preventivos no art. 312 do CPP.

Sustenta que a quantidade de entorpecente supostamente encontrada em poder do paciente (295g de pasta-base de cocaína) poderia consubstanciar guarda para uso pessoal, conduta que se amoldaria ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Sublinha que o paciente possui residência fixa, não havendo indicação de que vá se furtrar à aplicação da lei penal.

Defende que, sendo o paciente primário, no caso de eventual condenação, o paciente fará jus ao regime prisional mais brando, mostrando-se desproporcional a manutenção da custódia cautelar.

Entende ser suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Por fim, aduz a existência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Pede, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 421/423), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fl. 427).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.523 - MS (2017/0229926-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão cautelar do paciente denunciado por tráfico ilícito de entorpecente e associação para o tráfico. Contudo, o pleito não merece prosperar.

De início, alega a defesa que a quantidade de droga encontrada na posse do paciente permite concluir que o réu é mero usuário de drogas.

Tal afirmativa, na realidade, consiste, em suma, em alegação de inocência, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...].

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].

[...]

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...].

6. Recurso improvido. (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

Passo à análise do pleito de revogação da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juízo processante para decretar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 137/140):

Alexsandra Galiano Palacio, Bruno Pinheiro Dantas e Janaina Calixto Palácio foi preso em flagrante por infração aos artigos 33, caput, 34 e 35, caput, todos da Lei n.º 11.343/06 e artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90, conforme auto de prisão em flagrante (f. 2-4).

O Ministério Público representou pela conversão do flagrante em prisão preventiva de Bruno Pinheiro Dantas, brasileiro, estudante, nascido aos 18.6.1991, em Dourados-MS, filho de Claudimar Aparecido Dantas e Gicelia Pinheiro dos Anjos, Janaina Calixto Palácio, brasileira, estudante, nascida aos 5.10.1998, em Dourados-MS, filha de Juarez Galeano Palácio e Patrícia Calixto e Alexsandra Galiano Palacio brasileira, manicure, nascida aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24.5.1979, em Dourados-MS, filha de Arminda Galiano Palacio.

Narra a representação que os indiciados foram presos em flagrante por tráfico de entorpecentes. Os autuados mantinham em depósito 396 gramas de pasta-base de cocaína. Com a ausência de residência fixa e ocupação lícita necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva como forma de assegurar a aplicação da lei penal, conveniência da instrução e garantia da ordem pública.

É a síntese do necessário.

Decido.

Trata-se de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores supostamente praticado por Alexsandra Galiano Palacio, Bruno Pinheiro Dantas e Janaina Calixto Palácio. Os crimes em questão tem pena máxima superior a 4 anos de reclusão, assim, possível a conversão do flagrante em prisão preventiva, conforme dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nos autos existem indícios de autoria e prova da materialidade, conforme depoimentos das testemunhas (f. 5-7 e 9), auto de prisão em flagrante (f. 2-4) exame preliminar de constatação (f. 30).

Os primeiros elementos para análise da necessidade da cautelar segregatória estão presentes, passa-se à análise dos demais requisitos.

Não descuro que atualmente o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça deste Estado tem concedido a liberdade provisória em crimes hediondos, assim como no tráfico de drogas, a despeito do artigo 44, da Lei n.º 11.343/06 prever que tal benefício é incabível em crimes desta natureza.

O crime em que foi autuado é assemelhado a hediondo, isto é, o tráfico de entorpecentes. Assim, o bom comportamento, por si só, não é suficiente a permitir a liberdade. Desse modo, como o artigo 312 do Código de Processo Penal permite a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei e garantia da ordem pública, deve-se manter os recolhimentos do réus até a sentença final.

(...).

Também anoto que nenhuma das medida do artigo 319, do Código de Processo Penal, como comparecimento mensal em Juízo ou informar as atividades será suficiente para garantir a aplicação da lei e conveniência da instrução, uma vez que a cautelar se faz necessária pela ordem pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo, mantenho o flagrante por estar formal e materialmente em ordem e decreto a prisão preventiva de Bruno Pinheiro Dantas, brasileiro, estudante, nascido aos 18.6.1991, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dourados-MS, filho de Claudimar Aparecido Dantas e Gicelia Pinheiro dos Anjos, Janaina Calixto Palácio, brasileira, estudante, nascida aos 5.10.1998, em Dourados-MS, filha de Juarez Galeano Palácio e Patrícia Calixto e Alessandra Galiano Palacio brasileira, manicure, nascida aos 24.5.1979, em Dourados-MS, filha de Arminda Galiano Palacio, por infração ao artigo 3334 e 35, caput, todos da Lei n.º 11.343/06 e artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90.

Requerida a liberdade provisória, o Magistrado insistiu na necessidade de manutenção da custódia cautelar (e-STJ fls. 354/355):

Nesta primeira fase existem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, conforme auto de prisão em flagrante (fls. 8/10), depoimentos das testemunhas (fls. 11/13 e 15/17), interrogatórios (fls. 21/22, 26/27 e 31/32), boletins de ocorrência (fls. 39/45), auto de exibição e apreensão (fls. 46/48), exame preliminar de constatação (fls. 51) e laudo toxicológico (fls. 66/74) dos autos principais de n.º 001282686.2016.8.12.0002.

Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico têm pena máxima superior a 04 (quatro) anos, a possibilitar a prisão, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Os primeiros elementos para análise da necessidade da cautelar segregatória estão presentes. Passa-se à análise dos demais requisitos.

Os crimes em que o indiciado fora autuado são assemelhados a hediondo, isto é, o tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Outrossim, Bruno Pinheiro Dantas está sendo acusado de integrar associação criminosa voltada para o tráfico e de manter em depósito considerável quantia de pasta base de cocaína (duzentos e noventa e cinco gramas), droga altamente letal que causa danos irreversíveis ao cérebro, com perda de neurônios e destruição do convívio social de seus usuários, devastadora e de fácil dependência, restando assim demonstrada a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, ante a gravidade dos crimes considerados.

E mais, o ora suplicante não comprovou trabalho lícito, não trazendo aos autos sequer cópia de sua CTPS, note-se que primariedade e comprovação de residência fixa não são obstáculos para a decretação da preventiva, quando preenchidos os demais requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido:

"O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o leva a conseguir um alvará permanente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outro fundamento. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave." (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8.⁸ edição rev., atual, e ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 627).

Neste sentido decidiu recentemente o Egrégio TJMS em sede de habeas corpus:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE INEXISTIREM PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - MATÉRIA DE CUNHO PROBATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTE TOCANTE. Não são cabíveis discussões probatórias em sede de Habeas Corpus, uma vez que o writ é o instrumento processual destinado a tutelar o direito de locomoção, descabendo o respectivo manejo com vistas ao exame aprofundado ou à discussão e valoração da prova. PRISÃO PREVENTIVA PRETENDIDA REVOGAÇÃO SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA. Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido, se o magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de liberdade ao paciente, apontou elementos concretos a ensejar a manutenção dessa medida segregatória, sobretudo para os fins de se garantir a ordem pública, em estrita observância aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Evidenciando-se a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da grande quantidade de entorpecente apreendida (78 Kg de maconha), necessária a manutenção da segregação cautelar. As condições pessoais favoráveis do paciente são irrelevantes, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP." (Habeas Corpus nº 4007238-41.2013.8.12.0000 - Amambai. 1ª Câmara Criminal. Relator Des. Francisco Gerardo de Sousa. J. 12.8.13).

Vale ressaltar ainda que as medidas do artigo 319 do CPP não se mostram suficientes no caso concreto. Desse modo, necessária a manutenção da segregação cautelar decretada com vistas à garantia da ordem pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Bruno Pinheiro Dantas.

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fl. 410):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referida decisão manteve a prisão preventiva do paciente em razão da alta nocividade e poder lesivo da droga apreendida em função da quantidade e natureza da mesma (295g de cocaína apreendidos só em seu poder e mais 101 gramas em poder das corrés), pelo fato do paciente integrar associação criminosa destinada ao tráfico de drogas e ausência de comprovação de ocupação lícita.

Quanto à gravidade do delito, a quantidade de cocaína apreendida (295g apreendidos em seu poder, fora os outros 101 gramas de cocaína apreendidos em poder das corrés) e a sua natureza altamente nociva (pasta-base de cocaína), e a forma de comercialização (gramas) mostra-se deveras perniciososa.

E mais, consta na denúncia, às f.20-23, que o paciente utilizava a menor Juciane Calixto Palácio para vender a droga apreendida, evidenciando-se não somente o perigo abstrato do crime, mas o perigo concreto em relação à adolescente Juciane que deve ser preservada.

Nesse passo, registro que o próprio impetrante afirma, às f.03 que o paciente estava "...A época dos fatos, desempregado...", confirmando o acerto da decisão que assinalou a respeito, permitindo concluir que, se solto, permanecerá a traficar arregimentando adolescentes para a empreitada criminosa.

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (295g de cocaína e mais 101g da mesma substância apreendido em poder das corrés), além do envolvimento de um menor.

No caso, entendo que a medida está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade do crime - cifrada na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido: 9 tabletes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crack, com aproximadamente 1 kg cada - e na renitência delitiva, visto que o acusado já foi condenado por tráfico de drogas, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada. (HC n. 396.148/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÊ. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, sobretudo pela grande quantidade de droga apreendida - 649,7g de maconha, 50 invólucros de crack e 24 frascos de vidro de loló, além de uma balança de precisão e duas armas de fogo, ambas calibre .38 e 4 munições do mesmo calibre. Prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

6. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido à corrê pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal. Precedentes do STJ.

7. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 401.995/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A análise da tese da negativa de autoria trazida pela defesa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso ordinário em habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.*

2. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

3. *A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela elevada quantidade, variedade e natureza altamente deletéria das drogas localizadas em poder do grupo - 1.144,13 gramas de cocaína, já fracionados em diversos papéletes, sendo que parte desse montante se encontrava na forma de crack -, circunstâncias que, somadas à apreensão de duas balanças de precisão e um frasco contendo éter, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.*

4. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

5. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 85.306/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017).

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

De outro vértice, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de o mesmo ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada ao delito a ele imputado. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

Alega a defesa, ainda, a existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa.

Quanto ao tema, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, provocado por desídia do juízo.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Quanto ao tema, o Tribunal de origem assim dispôs (e-STJ fl. 457):

Por oportuno, registro que o paciente foi preso em 02.11.2016, há cerca de oito meses, há pluralidade de réus e necessidade de precatórias, e as informações prestadas às f.348-364 esclarecem que "... O feito aguarda notificação das acusadas Janaina Calixto Palácio e Alexandra Galiano Palácio, bem como apresentação de defesa preliminar...".

Pois bem, em análise aos autos 0012826-86.2016, no SAJ Iº Grau, constato que foi concedida a prisão domiciliar às corrés Janaina e Alexsandra, que moram em Fátima do Sul, em virtude da necessidade de cuidados com a prole, daí porque foi necessário a expedição de Carta Precatória do Juízo processante da comarca de Dourados para Fátima do Sul, fato que, embora provoque certa morosidade, não redundou em demora exacerbada.

Por oportuno, cumpre registrar que eventual morosidade no andamento da ação penal, se deve ao intento delituoso do paciente e seu modus operandi, pois promovia, em tese, a venda de drogas com multiplicidade de envolvidos, gerando a necessidade da expedição das cartas precatórias.

No caso, o paciente foi preso em 2/11/2016 e não verifico, nesse diapasão, retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa.

Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, cujo retardo na instrução decorreu (i) da complexidade do feito que envolve três réus, sendo que duas corrés encontram-se em outra cidade, além de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor e (ii) da necessidade de expedição de carta precatória. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Outra não é a orientação da jurisprudência desta Corte Superior; veja-se:

[...]

EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção aos limites da razoabilidade.

2. Tratando-se de ação penal em que se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, uso de documento falso, falsa identidade, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, envolvendo 3 (três) réus, e no qual foi necessária a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e para o interrogatório dos acusados, revela-se plenamente justificado o prolongamento da instrução processual.

3. O andamento do processo encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

4. Recurso improvido. (RHC n. 55.780/PA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 20/5/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0229926-6

HC 415.523 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00128268620168120002 082016001868769 128268620168120002 14081741320178120000
5352016

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO - MS0002808
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: BRUNO PINHEIRO DANTAS (PRESO)
CORRÉU	: ALEXSANDRA GALIANO PALACIO
CORRÉU	: JANAINA CALIXTO PALACIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.